



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 344/2014 - CR

São Paulo, 02 de junho de 2014


A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: Ofício Circular n. 176/SG - SCI/2014, referente ao Processo n. 352.204: divulgação da Nota Técnica n. 50/2014/CGIJF/DENATRAN.

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e providências cabíveis, cópia do Ofício Circular n. 176/SG – SCI/2014, de 23/05/2014, do Exmo. Sr. Juiz Marivaldo Dantas de Araújo, Secretário-Geral Adjunto do Conselho Nacional de Justiça, bem como cópia da Nota Técnica nº 50/2014/CGIJF/DENATRAN.

Atenciosamente,


ANELIA LI CHUM
Desembargadora do Trabalho
Corregedora Regional



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Encaminhe-se cópia do expediente à D. Corregedoria Regional, à Secretaria-Geral Judiciária e à Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência e demais providências. São Paulo, 26 de maio de 2014.

Maria Doralice Novaes
Desembargadora Presidente do Tribunal

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 200201452525

Nome original do documento: Ofício n. 176-SG-2014 TRT2.pdf

Data: 26/05/2014 13:55:29

Remetente: Kaninde Dyhony Viana Gaspar
Secretaria Geral

Assunto: Conselho Nacional de Justiça
Ofício-Circular n. 176/SG/2014 CNJ

16:19 26/05/2014 00:00:00 PMS-26 REGIÃO 010397 TRT 2a. REGIÃO- SEC. CORREGEDORIA



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Ofício-Circular n. 176/SG – SCI/2014
Processo n. 352.204
(Favor usar essa referência)

Brasília, 23 de maio de 2014.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora MARIA DORALICE NOVAES
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
São Paulo - SP

Assunto: Nota Técnica n. 50/2014/CGIJF/DENATRAN.

Senhora Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informo que o Comitê Gestor do Sistema RENAJUD, em reunião ocorrida em 15 de janeiro de 2014, com o intuito de possibilitar maior celeridade ao cumprimento de ordens judiciais, deliberou por solicitar aos tribunais a divulgação entre seus magistrados da Nota Técnica n. 50/2014, anexa, elaborada pela assessoria do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) acerca da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN).

Por oportuno, solicito especial atenção às seguintes atribuições, previstas nas normas do Código de Trânsito Brasileiro, nos casos de necessidade de ingerência do órgão de trânsito, para que as determinações judiciais sejam dirigidas aos órgãos competentes:

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União (...) VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal; (...)

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda às multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (...)

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; (...)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: (...)

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente; (...)

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (...)

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; (...)

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências; (...)

Sem mais, apresento meus melhores cumprimentos.

Juiz Marivaldo Dantas de Araújo
Secretário-Geral Adjunto



MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização
Setor de Autarquias Sul – SAS, Quadra 1, Bloco H, 13º Andar, Brasília-DF - CEP: 70.070-010
Telefones: 061-2108-1840 – Fax: 061-2108-1847 – denatran@cidades.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 50 /2014/CGIJF/DENATRAN

Processo nº 80000.001450/2014-62

Interessado: DENATRAN

Assunto: Competências do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e dos órgãos e entidades executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal - DETRAN.

Senhor Coordenador,

1. Em data de 15 de janeiro de 2014, esta CGIJF, juntamente com a CGIE e o SERPRO, participou de reunião no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, onde foram tratadas as dificuldades ainda existentes na operacionalização do Sistema RENAJUD, que visa o acesso, por meio eletrônico, às determinações e respostas judiciais, objetivando a inserção de restrição e bloqueio nos veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
2. As dificuldades levantadas pelo DENATRAN e pelo CNJ, bem como o demonstrativo referente à utilização mensal do Sistema, correspondente ao ano de 2013, apresentado pelo SERPRO, encontram-se acostados às fls. 03/11 dos autos.
3. Dos itens elencados pela CGIE/DENATRAN (doc fls. 03/04), vale destacar:
solicitações que não podem ser atendidas por constituírem em violação das regras de negócio do sistema e/ou por irem contra a legislação corrente. Dentre elas:
Ordem de transferência de veículos com restrição de transferência sem que se retire a restrição;
Ordem de licenciamento de veículos com restrição de circulação sem que se retire a restrição de circulação;
Mudança de proprietário sem encaminhamento dos dados necessários para a troca de propriedade no RENAVAM (falta de dados do novo proprietário ou dados incompletos, complemento do cadastro do veículo, etc);
Desvinculação de multa ao veículo informando ou não a quem caberá à multa;
Retirada da multa sem o devido pagamento;
Transferência de pontuação referente à multa;
Cancelamento de multas;

Ordem de responsabilidade de multa ao antigo proprietário de um veículo.

4. De acordo com a Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, muitas das determinações judiciais dirigidas ao DENATRAN são, na realidade, competências atribuídas aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal – DETRAN/CONTRANDIFE, ou, ainda, dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, como, por exemplo, imposição de penalidades por infrações de trânsito. Porém, alguns Juizes, mesmo após serem informados sobre o órgão responsável para realizar a determinação, retornam expediente ao DENATRAN para que a determinação seja cumprida, sob pena de multa diária com valores significativos ou, ainda, sob pena de prisão do Dirigente do DENATRAN.

5. A Lei nº 9.503/97, dispõe:

“Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;
- II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;
- IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;
- V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;
- VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;
- VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual **mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;**
- VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;
- IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;
- X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;
- XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;
- XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;



XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.


§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;
- V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;
- VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;
- VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;
- IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

A 

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

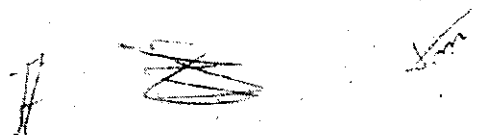
X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os



requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;
- III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;
- IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;
- VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;
- XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários

municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de

[Handwritten signatures and marks]

arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código." (g.n.)

5. Como visto acima, qualquer procedimento relativo a aplicação de penalidades, cancelamento de multas de trânsito, transferência de pontuação, registro de veículo, transferência de propriedade, emissão de documento, é atribuição de competência dos DETRAN ou dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, na forma acima transcrita, e não do DENATRAN, merecendo uma reavaliação por parte dos órgãos do Poder Judiciário, quando das determinações proferidas, pois com a devida observância das respectivas competências, obteremos melhores resultados e maior celeridade nos andamentos dos processos oriundos da via judicial.

6. Não obstante, há que se esclarecer que o Sistema RENAJUD contém regras de negócio definidas pelo Comitê gestor que visam torná-lo não vulnerável a possíveis fraudes, porém, qualquer procedimento adotado pelo DENATRAN, que fuja às regras definidas, faz com que o DENATRAN tenha que recorrer ao SERPRO para que o mesmo altere os dados do referido Sistema, de forma a permitir o cumprimento da Decisão proferida pelo Juiz. Vale ressaltar que este procedimento não possibilita a gravação do rastreamento do uso do sistema.

7. A permanecer tal prática, tememos que o Sistema RENAJUD possa vir a ser comprometido e, bem assim, fugir ao propósito para o qual foi criado, que é o de tornar mais célere e segura as questões judiciais.

8. Enfatizamos, ainda, que o Sistema RENAJUD, por si só, atende a maioria das demandas do Poder Judiciário.

9. Nesse sentido, à vista do que foi discutido na reunião realizada no Conselho Nacional de Justiça, onde ficou demonstrada a vontade da busca de soluções para o aperfeiçoamento do Sistema RENAJUD, sugerimos seja dada ciência do inteiro teor da presente Nota Técnica ao Exmo. Senhor Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, com a solicitação para que intervenha junto aos órgãos do Poder judiciário, no sentido de que as determinações judiciais, quando houver necessidade de ingerência do órgão de trânsito, sejam dirigidas aos órgãos cujas matérias procedimentais sejam de sua competência.

10. À consideração superior.

Brasília, 27 de janeiro de 2014


FLORA MARIA PINTO
Assessora Técnica

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor
Em 27 de janeiro de 2014


FERNANDO FERRAZZA NARDES
Coordenador Geral da CGIJF

De acordo. Encaminhe-se na forma sugerida
Em 27 de janeiro de 2014


MORVAM COTRIM DUARTE
Diretor do DENATRAN